



DESPACHO – RESPOSTA AO PEDIDO RECURSO

PROCESSO Nº 13748/23 DE 26/07/2023

PROCESSO DE ORIGEM Nº 8313/2023 – P.P. Nº 045/2023

DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA: NEXT SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GALÃO DE ÁGUA PARA ATENDER AS UNIDADES DA S.M.D.S.

Trata-se de recurso administrativo, apresentado pela **NEXT SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** contra a decisão do Pregoeiro de **INABILITAR** no **Pregão Presencial nº 045/2023**, por **AUSÊNCIA** da Certidão de Habilitação do Contador e Informações da Qualidade da Água, por rótulo ou descrição.

DA ADMISSIBILIDADE

Nós termos do item 11 do **Edital do Pregão Presencial nº 045/2023**. Declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja a síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico licitacao@saquarema.rj.gov.br, até as 16:00 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de recurso realizado pela empresa **NEXT SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, no dia 26/07/2023, via e-mail, encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos apreciar o mérito e nos posicionar.



DA SOLICITAÇÃO

I – CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CONTADOR

Ressalto, que o Edital de Licitação Pública é o elemento fundamental do procedimento licitatório. É o instrumento no qual a Administração irá formalizar as condições e exigências licitatórias. Cabe ao Pregoeiro segui-lo na íntegra! Vejamos:

10.1.3 Documento referente a Qualificação Econômico-Financeira

d) A comprovação de situação financeira será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez (ILG), Índices de Solvência Geral (ISG) e Índices de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores devidamente registrados no CRC, acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, conforme resolução CFC nº 1637/2021.

Importante destacar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual o Pregoeiro e suas ações ao julgamento objetivo de acordo com a regra estabelecida no Edital. A não apresentação da Certidão de Habilitação do Contador, enseja a Inabilitação, regra preestabelecida no Edital, amplamente divulgado e não questionado pela Recorrente.

II – NÃO APRESENTAÇÃO DO RÓTULO E ESPECIFICAÇÃO DA ÁGUA

O recorrente questiona o fato de ser inabilitado pela falta de rótulo ou especificação da água, que deveria constar no Envelope B de Habilitação. Enfatiza, que não identificou no Edital tal exigência e, ou importância tal exigência.

As informações questionadas, seguem pontuadas abaixo, conforme consta no Edital:

10.1.6 Da Documentação Técnica

10.1.6.2 A licitante deverá atender os seguintes requisitos:

10.1.6.2.2 O rótulo

10.1.6.2.3 Deverão constar as seguintes informações:

Ressalto que no início do certame o Pregoeiro infra-assinado, questionado sobre a necessidade do documento, informou aos presentes que seria aceito as informações solicitadas no Edital em rótulo ou descrita em um anexo.

O recorrente em seu recurso, chama de exigências infundadas as informações solicitadas no Edital, que devem constar no rótulo e informa a marca Zally como ofertada. Esta informação não procede, por não constar na proposta da NEXT. O recurso, demonstra que o recorrente sequer conhece a marca especificada em sua proposta. No campo da proposta para marca foi



especificado a marca **Superlev ou similar**, onde o representante foi chamado para ratificar a marca e suprimir a **palavra similar**.

O recorrente minimiza e demonstra desconhecer em seus questionamentos a importância da Portaria Governamental e dos ensaios Físico-Químicos, elaborados pelos órgãos fiscalizadores **ANM – AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO** e **CPRM – COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS**.

Se o recorrente verificasse no site da marca indicada na sua proposta, identificaria que as exigências vão muito além dos questionamentos elencados em seu recurso, entre os parâmetros necessário, destaco a importância do pH da água:

“Líquidos que apresentam pH de 6 a 7 são considerados neutro. Isto significa que eles não são nocivos ao nosso organismo, mas não proporcionam benefícios. O ideal para saúde humana é o pH acima de 7. A água com pH alcalino possui poder de hidratação superior as demais água”
(Fonte de informação – Clorotec Ambiental)

Confrontando apenas este parâmetro, verifica-se que a marca Superlev possui pH 6,08 e a marca Oasis pH 7,04.

10.8 – Se o detentor da melhor proposta desatender as exigências previstas neste título **“DOCUMENTAÇÃO TECNICA”**, será **INABILITADO** e o **PREGOEIRO** examinará as ofertas subsequentes e qualificação da licitante seguinte, na ordem de classificação, até a seleção daquela que atenda ao Edital, e cujo o ofertante, uma vez preenchidas as condições de habilitação, será declarado vencedor.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **NEXT SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-a **INABILITADA no Pregão nº 045/2023**. Em respeito, encaminho ao **Departamento Jurídico** para parecer.

Saquarema, 31 de julho de 2023.

SÉRGIO MAGNO BRAVO MONTEIRO
PREGOEIRO - MAT. 961081

Sérgio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 96-1081



PROCESSO Nº 13748/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – NEXT SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

Processo de Recurso nº 13748/2023

Referente ao Processo nº 8313/2023

Pregão Presencial nº 045/2023

PARECER JURÍDICO

Ilmo. Pregoeiro,

Trata-se de **RECURO** ao **EDITAL de Pregão Presencial nº 045/2023**, interposto pela empresa **NEXT SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº.49.428.069/0001-00, com sede na Rua Jose Souza, nº 26, art. 101, Bacaxá – Saquarema RJ CEP 28.994-714, através de seu representante legal, Daniel Senna Madureira e Pedro Paulo Pinheiro Benjamim, sócio administrador, vem interpor o Recurso.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do recurso em processo licitatório, apoiar-se na Lei nº 10.520/2002, Art. 4, inciso XVIII, conforme os excertos seguintes:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

II. TEMPESTIVIDADE



PROCESSO Nº 13748/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 24/07/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, no dia 10/07/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 10.520/2023 em exame foi protocolizado tempestivamente.

III. LEGITIMIDADE

A empresa **NEXT SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, apresentou toda a documentação necessária admissibilidade do presente recurso.

IV. DA ANÁLISE

Trata-se o processo administrativo nº 8313/2023 de pregão presencial para registro de preços que tem como objeto aquisição de galões de água para atender os CRAS, CREAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, CONSELHO TUTELAR, ABRIGO RAI0 DE SOL, CENTRO DIA DO IDOSO, CENTRO DE CONVIVÊNCIA, PRAÇA DO BEM ESTAR, E LAR DOIS IDOSOS.

A Recorrente alega em fase de recurso que foi inabilitada por “**não apresentação da certidão de habilitação contábil**” e “**não apresentação do rótulo e especificações de água**”.

I- Certidão de Habilitação do Contador:

Inicialmente cabe ressaltar que o Edital de Licitação Pública é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo ainda o instrumento no qual a Administração irá formalizar as condições e exigências licitatórias para a contratação de um determinado produto.

Prevê o Edital em seu Item c.1.5 alínea “d”, dispõe que:

“A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção dos índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores devidamente registrado no CRC, acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução CFC nº 1637/2021, ...”

Entendo S.M.J. que a solicitação de apresentação da certidão de habilitação do contador, é uma exigência legítima do edital para habilitação da empresa, documento este o qual deveria ser apresentado em conjunto com os demais documentos exigidos no instrumento convocatório,



PROCESSO Nº 13748/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

cabe ressaltar ainda que o Edital é um documento que dispõe sobre as regras de participação, e que o Edital em questão cumpriu todos os requisitos, principalmente no que tange a publicidade do instrumento.

Cabendo ressaltar que o Edital em questão não recebeu nenhum pedido de esclarecimento, nem tampouco pedido de impugnação sobre tal exigência no prazo legalmente concedido aos interessados conforme prevê o artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/00.

Importante destacar mesmo momento a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula o Pregoeiro e suas ações ao julgamento objetivo de acordo com a regras estabelecidas no Edital.

A Certidão de Habilitação do Contador, trata-se de um documento de habilitação, ou seja, a não apresentação enseja a inabilitação da empresa, regra essa, pré estabelecida no edital, amplamente divulgada e não questionada nem mesmo pela Recorrente.

Importante esclarecer ainda que se trata de uma exigência passível de ser atendida não sendo caracterizada s.m.j. como excessiva, pois não acarreta em dispêndio de valores para a empresas interessadas, pois trata-se de uma certidão emitida no site do CRCRJ.

II- Não apresentação do rótulo e especificações de água

Dispõe o Pregoeiro:

*“O recorrente em seu recurso, chama de exigências infundadas as informações solicitadas no Edital, que devem constar no rótulo e informa a **marca Zally** como ofertada. Esta informação não procede, por não constar na proposta da NEXT. O recurso, demonstra que o recorrente sequer conhece a marca especificada em sua proposta. No campo da proposta para marca foi especificado **Superlev ou similar**, onde o representante foi chamado para ratificar a marca e retirar a palavra similar.*

*O recorrente minimiza e demonstra desconhecer em seus questionamentos a importância da Portaria Governamental e dos ensaios Físico-Químicos, elaborados pelos órgãos fiscalizadores ANM – **AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO** e CPRM – **COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS**.*

Se o recorrente verificasse no site da marca indicada na sua proposta, identificaria que as exigências vão muito além dos questionamentos elencados em seu recurso, entre os ensaios necessário, destaco a importância do pH da água:



PROCESSO Nº 13748/2023

FLS. _____ RUBRICA _____

“Líquidos que apresentam pH de 6 a 7 são considerados neutro. Isto significa que eles não são nocivos ao nosso organismo, mas não proporcionam benefícios. O ideal para saúde humana é o pH acima de 7. A água com pH alcalino possui poder de hidratação superior as demais água” (Fonte de informação – Clorotec Ambiental)

Confrontando apenas este parâmetro, verifica-se que a marca Superlev possui pH 6,08 e a marca Oasis pH 7,04.

10.8 – Se o detentor da melhor proposta desatender as exigências previstas neste título “DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA”, será inabilitado e o PREGOEIRO examinará as ofertas subsequentes e qualificação da licitante seguinte, na ordem de classificação, até a seleção daquela que atenda ao Edital, e cujo o ofertante, uma vez preenchidas as condições de habilitação, será declarado vencedor.”

Em relação a tal questionamento, esclareço que a Assessoria Jurídica não dispõe de conhecimento técnico para se debruçar sobre o tema, no entanto, analisando os apontamentos feitos pelo Pregoeiro, entendo S.M.J. que tais exigências por trazerem maior transparência ao consumidor sobre as informações para seu consumo é legítima. Cabendo lembrar ainda que conforme mencionado pelo Pregoeiro não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação sobre a referida exigência.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, **opino pelo desprovemento do recurso**, devendo a recorrente ter ciência da decisão.

O parecer em questão visa elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração, não sendo impositivo, cabendo ao gestor tomar a decisão mais favorável ao seu convencimento. De toda sorte as opiniões expressas no presente, buscam apenas instruir o processo, para que gestor haja seguindo os critérios já mencionados, em conformidade com a Súmula 6 do Conselho Federal da OAB.

Esse é o parecer. SMJ.

Saquarema, 31 de julho de 2023.


SUZANA P. PAPAGIANI

Diretora Jurídica Adjunta de Licitação
Matricula 9502905-1
Portaria nº 1.312